TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 666820/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSELIA BENATO BERTON, MAURICIO ROBERTO RIVABEM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2114/25 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Josélia Benato Berton, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 302/2023, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.525, de 28/09/2023 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 06/10/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2181/25 – peça processual nº 015) identificou que no histórico funcional da servidora não consta o registro de realização de concurso público para a ocupação do cargo originário, assim como apontou a incompatibilidade da data de ingresso no serviço público (em 03/01/2005, interrompido em 11/09/2023) com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutários. Assim, entendeu como necessária a

[1] Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z5HK

manifestação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo para prestar os devidos esclarecimentos.

O Instituto (petição intermediária nº 227939/25 – peças processuais nº 019 e 020) esclareceu que a servidora foi integrada no cargo público em razão da estabilização decorrente da promulgação da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[2] c/c a Lei Municipal nº 941/1991, e que nunca teria sofrido ruptura de seu vínculo funcional.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 2537/25 – peça processual nº 021), em análise aos esclarecimentos, entendeu como superado o apontamento quanto à ausência de realização de concurso público por parte da servidora, mas identificou que, em que pese a justificativa apresentada, o período do tempo de contribuição não havia sido corrigido no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), apontando que a entidade cadastrou dois períodos distintos, havendo uma interrupção entre 19/07/2004 e 03/01/2005.

O Instituto de Aposentadoria e Pensão de Campo Largo (petição intermediária nº 337670/25 – peças processuais nº 025 a 027) juntou aos autos cópia do Ofício nº 157/2010, emitido pela 2ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário, em que informa que os intervalos de 26/09/1991 a 15/02/98, e de 20/07/2004 a 02/01/2005 foram utilizados para aposentadoria no RGPS, nos termos da sentença proferida no processo nº 2009.70.50.008623-5, movido pela servidora em face do INSS. Assim, defendeu que não houve interrupção do vínculo da beneficiária, mas sim, o aproveitamento do tempo em outro regime.

A COAP (Instrução nº 4098/25 – peça processual nº 028) esclareceu que embora justificada a irregularidade quanto aos períodos declarados, para a conclusão do requerimento seria necessário a entidade realizar uma série de correções no SIAP, conforme arroladas nos itens ‘a’ ao ‘d’ da Instrução Técnica[3].

[2] Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

[3] a) Corrigir diante do proferimento da sentença nos Autos nº 2009.70.50.008623-5, que reconheceu “...o tempo de contribuição constante em Certidão de Tempo de Contribuição de 26/09/91 a 15/02/98 e de 20/07/2004 a 02/01/2005 e averbá-lo para contagem no RGPS”, o cadastro do último período deve ser excluído do tempo de contribuição no SIAP, tendo em vista a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z5HK

O Instituto (petição intermediária nº 419706/25 – peças processuais nº 032 a 035) detalhou ter retificado o cadastro das informações no SIAP, e encaminhou as devidas respostas aos esclarecimentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7363/25 – peça processual nº 036), por fim, verificou a documentação apresentada e confirmou a correta alimentação do sistema por parte da entidade, opinando assim pela legalidade e registro do ato de inativação.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Valéria Borba (Parecer nº 616/25 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram os documentos juntados como adequados para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas, ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes, propondo que seja o ato de inativação considerado legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

impossibilidade de contagem em duplicidade de regimes de contribuição; b) Esclarecer documentalmente em qual entidade a servidora exerceu o cargo, o período exercido e a remuneração do cargo, de acordo com a declaração de acúmulo (peça 9) o qual informa que a servidora recebe proventos em razão da inativação do cargo de professora-20 horas pelo RGPS; c) Informar documentalmente se a servidora exerceu outro cargo de professora, cumulativamente com o cargo de professora no Município de Campo Largo, sob qual regime previdenciário, e em qual período, caso tenha exercido; d) Esclarecer se a servidora estava no exercício do cargo de professora no Município de Campo Largo no período compreendido entre 20/07/2004 a 02/01/2005, tendo em vista a supressão deste período na Certidão de Tempo Consolidada (peça 8) e em divergência com o Histórico Funcional (peça 13), o qual informa que a servidora gozou de 30 dias de férias com recebimento das respectivas férias em 01/2006.

[4] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

[5] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z5HK

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar legal o ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Z5HK